

RECOMENDAÇÃO n. 0002/2022/PJ/BIP

Inquérito Civil nº 06.2022.00000802-0

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Batayporã/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 072/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (Constituição, art. 37, *caput*), os quais devem ser observados pelo gestor, sob pena de invalidade dos seus atos e responsabilização, inclusive por ato de improbidade administrativa (CF, art. 37, § 4º), a atingir todos aqueles que mantem, sob qualquer categoria ou título jurídico, vínculo com a Administração direta ou indireta, ou que exercem transitoriamente funções estatais e até mesmo os vinculados aos entes de direito privado criados ou custeados, ainda que parcialmente, pelo Poder Público (Lei nº 8.429/92, artigos 1º e 2º);

CONSIDERANDO que pelo comando contido em seu art. 37, § 4º, nossa Lei

Maior impõe o dever do Poder Público agir sempre com probidade, ao mesmo tempo em que não tolera a improbidade administrativa, estabelecendo que os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem, obrigatoriamente, velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpido no art. 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade se encontra no cerne da atividade administrativa e, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, é “certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita”;

CONSIDERANDO ainda o princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e que, em síntese, representa a promoção dos resultados esperados pela Administração Pública com o menor custo possível;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos do inquérito civil n.

06.2022.00000802-0, que os vereadores do município de Taquarussu receberam, , 13º salário na legislatura de 2021, com fundamento no Projeto de Resolução n. 03, de 27 de novembro de 2017 (fls. 06/07);

CONSIDERANDO que a má-fé ou a desonestidade são premissas do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador¹;

CONSIDERANDO que o ato de improbidade administrativa exige, para sua caracterização, a **demonstração do elemento subjetivo, isto é, a culpa, na modalidade que causa prejuízo ao erário, ou o dolo, na modalidade que causa enriquecimento ilícito e/ou importe em violação aos princípios da Administração Pública;**

CONSIDERANDO que a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa converte-se em dolosa quando o agente público tido, inicialmente, por inábil ou omissor, reitera conscientemente práticas que violam os princípios da Administração Pública, mesmo corretamente alertado e orientado a respeito (teoria da cegueira deliberada);

CONSIDERANDO que não restou configurado que o Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu e os demais vereadores agiram com dolo, ao receberem irregularmente o pagamento do 13º salário na legislatura de 2021, com base no projeto de resolução supracitado;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650898 com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República;

E, **CONSIDERANDO** que o artigo 15 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que “o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, **poderá expedir recomendações**

¹ (TJ-SP - AC: 10040420720178260220 SP 1004042-07.2017.8.26.0220, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 05/09/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2019)

devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”.

RESOLVE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), no art. 26, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Ministério Público da União), no art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ e no art. 15 da Resolução nº 023/2007-CNMP, **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, que:

- a) Se abstenha de efetuar o pagamento do 13º salário aos vereadores do referido município sem previsão legal, somente retomando o pagamento de valores após a criação de lei específica para esta finalidade, **concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao acolhimento, ou não da recomendação;**
- b) Seja dada divulgação adequada e imediata à presente Recomendação no diário oficial do município;

Por fim, aguarda o *Parquet* o pronto atendimento desta **recomendação**, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, bem como à probidade administrativa, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Para melhor conhecimento e divulgação, **determino** à equipe de apoio que:

- Remeta cópia da presente recomendação ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;
- Quanto à comunicação aos Centros de Apoio Operacional respectivos, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), são realizados automaticamente,

mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP;

- Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se que, a inobservância da presente Recomendação acarretará na adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para garantir a sua implementação, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes envolvidos.

Decorrido o prazo de dez dias, sem resposta acerca da aceitação ou não da presente recomendação, o serviço de apoio deverá certificar nos autos deste Inquérito Civil e fazer a conclusão.

Batayporã/MS, 21 de novembro de 2022

Murilo Hamati Gonçalves
Promotor de Justiça Substituto